



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.885 - RS (2016/0240224-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARLON LEANDRO MELCHIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FAYET E OUTRO(S) - RS055413

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, todavia, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que a ora paciente, **em tese**, integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública.

III - Ademais, não se pode olvidar que a r. decisão do Tribunal de origem asseverou a existência de indícios de que o ora paciente estaria escondendo documentos, dado que evidencia a indispensabilidade da prisão também por conveniência da instrução criminal (**precedentes**).

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas da prisão.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicadas as petições de fls. 1.015-1.066 e 1.077-1.116.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FELIPE HILGERT MALLMANN (P/PACTE).

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.885 - RS (2016/0240224-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARLON LEANDRO MELCHIOR, contra r. **decisum** de em. Desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que decretou a segregação cautelar do ora paciente.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, em decorrência das investigações da denominada Operação "Transfer", como integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, *"em especial, fraudes em licitações referentes a compras de material elétrico, hidráulico e de construção, bem como na contratação de serviços de máquina pesada pelo Poder Público local, além da contratação fraudulenta dos serviços de transporte escolar e recolhimento e transporte de lixo, com a utilização de 'empresas de fachada' e 'laranjas', lavagem de dinheiro, desvios de rendas da área da saúde, com o descontrole de repasses ao Hospital Beneficiente Silvio Scopel, além da apropriação e desvios de bens e serviços públicos, inclusive de maquinário do DAER, mediante o trato do dinheiro e do patrimônio públicos como se particular fossem, por um verdadeiro grupo criminoso estruturado no seio do Poder Executivo local"* (fls. 72-73).

O juízo originário, diante das informações obtidas por interceptações telefônicas, decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal consubstanciado **na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.**

Sustenta, neste sentido, que *"em nenhum momento o paciente ofereceu qualquer resistência a investigação. A alegação de que teria influência e que tem ascendência sobre os demais acusados é uma conjectura inaceitável"* (fl. 10).

Requer, ao final a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida à fl. 970.

Informações prestadas às fls. 978-1011.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 1.070-1.072, opinou pela **denegação da ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.885 - RS (2016/0240224-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, todavia, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que a ora paciente, **em tese**, integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública.

III - Ademais, não se pode olvidar que a r. decisão do Tribunal de origem asseverou a existência de indícios de que o ora paciente estaria escondendo documentos, dado que evidencia a indispensabilidade da prisão também por conveniência da instrução criminal (**precedentes**).

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade da prisão cautelar imposta ao ora paciente **a fim de se garantir a ordem pública**.

Insta consignar, **inicialmente**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"(...) - A privação cautelar da liberdade individual - cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - (...). Precedentes" (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012)

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que indicam que o paciente, **em tese, integraria e seria o chefe da organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública**. Ademais, não se pode olvidar que a r. decisão do Tribunal de origem asseverou a existência de indícios de que o ora paciente estaria escondendo documentos, dados que evidenciam a necessidade de se **garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal**.

Transcrevo, **oportunamente**, o seguinte excerto da mencionada decisão, que decretou a prisão preventiva do paciente MARLON LEANDRO MELCHIOR, que bem delimita a controvérsia:

"Com efeito, a materialidade delitiva vem comprovada pelos diversos documentos em anexo à presente medida cautelar, em especial pelas interceptações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas, destacando-se o diálogo gravado entre o investigado Marlon e Rogério (fls. 170 e seguintes), bem como pela cópia do processo administrativo instaurado, em tese, de forma simulada (fls. 426 e seguintes), dentre outros.

Os fatos apurados, objetos da denúncia, revelam suficientes indícios de autoria da prática de crimes - falsidade ideológica, supressão de documentos e obstrução à justiça - em relação ao Alcaide, ora atuando nos bastidores, em conluio com os investigados Ezequiel Gustavo Diehl e Éder Silva Badke, ambos com prisão preventiva decretada e recolhidos ao presídio de Cachoeira do Sul, dentre outras pessoas citadas na denúncia, ora agindo de forma direta, com intuito de prejudicar e embaraçar a investigação, a teor do diálogo de fl. 170, conforme referido.

De salientar-se que a investigação não se limita aos fatos denunciados - falsidade ideológica, supressão de documentos e obstrução à justiça - mas à suposta organização criminosa, objeto principal, com atuação nos Municípios de Cerro Branco e Novo Cabrais, dedicada à prática, em tese, de crimes licitatórios e desvios de rendas públicas, apontado o Prefeito Municipal de Cerro Branco, Marlon Leandro Melchior, como chefe desta organização, conforme sinalizam as inúmeras medidas cautelares deferidas por este juízo - interceptação telefônica e de dados telefônicos (renovadas), quebra de sigilos bancário e fiscal, busca e apreensão, dentre outras (Cautelar n. 70067173500).

Destarte, considerando a gravidade dos crimes denunciados, com previsão de pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão (art. 313, inciso I. CPP), bem como a conduta reiterada do Alcaide, demonstrando visível intuito de manipular/ocultar provas relevantes para a investigação principal, ainda em andamento, evidente, neste momento, a necessidade da prisão preventiva do Prefeito Marlon, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública (art 312. CPP).

Ainda, considerando o modus operandi da prática delitiva, tendo em vista que as intercedências do Alcaide, em tese, se dão através de contato pessoal ou telefônico, não há medida cautelar substitutiva (art. 319, CPP) hábil a estancar a atuação do investigado, a não ser a prisão preventiva. Nem mesmo o afastamento da função pública seria suficiente a substituir a prisão cautelar, na espécie" (fls. 868-870, grifei).

Cabe destacar, ainda, que os **Habeas Corpus** dos corréus EDER SILVA BADKE e EZEQUIEL GUSTAVO DIEHL foram denegados, na sessão de julgamento desta quinta turma, do dia 01/12/2016 (HC 370.815/RS e HC/RS 369.346).

Sobre o tema, cumpre colacionar o seguinte julgado proferido pelo col. **Pretório Excelso:**

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. *Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la"* (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. ***A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*** 3. ***Ordem denegada***" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

"ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A comprovação do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/1976, art. 14) deu-se no presente caso por meio de gravações telefônicas e confissões extrajudiciais. Não é imprescindível a posse da droga para configuração desse crime. **O decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado no resguardo da ordem pública, ante a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa e em face da periculosidade dos agentes, fundada em fatos concretos, visto que há nos autos indícios de que a organização criminosa não se desfez.** Recurso improvido" (RHC n. 84847/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/6/2005, grifei).

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, **sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.**

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

5. No caso, a decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, **mas na habitualidade criminosa da acusada**, uma vez que, segundo consta, há indícios concretos de que a suposta prática da conduta de utilizar cartões de créditos e cheques de terceiros ocorreu repetidas vezes, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 27.0847/PB, **Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 6/9/2013, grifei).

Ressalta-se, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada, motivo pelo qual, ante o exposto, **denego a ordem em habeas corpus**. Prejudicada as petições de fls. 1.015-1.066 e 1.077-1.116.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0240224-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 370.885 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7006713500 70070053616 70070607486

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO - RS035785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARLON LEANDRO MELCHIOR (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO FAYET E OUTRO(S) - RS055413
CORRÉU	: EDER SILVA BADKE
CORRÉU	: EZEQUIEL GUSTAVO DIEHL
CORRÉU	: JUAREZ JOACIR LAMB
CORRÉU	: LISANDRO SANTOS MACHADO
CORRÉU	: SIMONE SCHWANTES
CORRÉU	: ANTONIO LUIZ CORREA BADKE
CORRÉU	: MARISA SILVA BADKE
CORRÉU	: ADRIANO ANDRE MULLER
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO LIPKE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FELIPE HILGERT MALLMANN (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicadas as petições de fls. 1.015-1.066 e 1.077-1.116."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.